



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 04 / 2006

Define elementos de na prioridade de tramitação dos processos e atendimento em cartório.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das suas atribuições, conferidas pelo art. 94, inciso XVI, alínea "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba,

Considerando a necessidade de adequação dos procedimentos judiciais e cartorários ao que dispõe a Lei nº 10.741/2003;

Considerando que princípio constitucional da celeridade processual coaduna com o estabelecimento de prioridades para o trâmite e prática de atos processuais;

Considerando a facilidade de emissão de relatório, através do SISCOM, que constem os processos conclusos ou paralisados, pela quantidade e dias,

Resolve:

Art. 1º – Terão prioridade os processos judiciais das seguintes naturezas:

I – Alimentos;

II – Habeas corpus;

III – Mandado de segurança;

IV – Procedimentos cautelares, até que sejam apreciadas as liminares;

V – Ação popular e ação civil pública;

VI – Precatórias;

VII – Pedidos de relaxamento de prisão em flagrante ou de liberdade provisória;

VIII – Ação ordinárias que cuidem de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos.

Art. 2º – Os processos judiciais ou administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos terão prioridade na tramitação em todos os atos e diligências pertinentes ao processo.”

Art. 3º – Os magistrados e os serventuários darão prioridade aos processos mais antigos, para a prática dos atos que lhes competir.

Art. 4º – É assegurado às pessoas com idade igual ou superior a sessenta

anos o atendimento preferencial imediato no âmbito dos cartórios judiciais, incluindo-se a distribuição e contadoria.

§ 1º – Deverá ser afixado cartaz visível ao público com caracteres legíveis, no âmbito da serventia, com a seguinte redação:

‘Nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, é assegurado o atendimento preferencial imediato às pessoas que possuam idade igual ou superior a sessenta anos’

§ 2º – Incumbe ao analista judiciário, nos moldes da competência que lhe é atribuída pelo art. 261, *in fine*, da LOJE, realizar a distribuição de tarefas e do horário de atendimento de forma a otimizar e garantir a efetiva prestação jurisdicional, mediante homologação do magistrado.

Art. 5º – Os processos de que trata essa seção deverão ser identificados através da aposição de uma tarja adesiva colorida que o destaque, que envolva a parte frontal e posterior da autuação, sem interrupção, bem como através da aposição de um carimbo com os dizeres ‘TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL’.

Art. 6º - Este provimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA, em 14 de março de 2006.

Desembargador **Jorge Ribeiro Nóbrega**
Corregedor-Geral de Justiça

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 16 /03 / 2006